

Acórdão: 15.176/01/1^a
Impugnação: 40.010102146-91
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Chaves Ltda.
PTA/AI: 01.000136822-35
Inscrição Estadual: 446.248594.00-63
Origem: AF II - Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD – entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se o ICMS não recolhido, acrescido da MR e da MI de 40% (quarenta por cento), prevista nos incisos II e XXII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75. Excluídas pelo Fisco as exigências referentes a entradas desacobertas e, no que tange a estoque desacoberto, excluída a exigência referente a “Refrigerantes Bacana Pet 2 l. Reduzida à metade do seu valor a MI aplicada pelas saídas e estoque desacoberto, conforme prevê alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Aplicado o permissivo legal para reduzir a 20% (vinte por cento) do seu valor a MI aplicada para o caso de saídas sem notas fiscais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS – Constatada pelo Fisco a falta de registro de notas fiscais. Exige-se a multa isolada de 2% (dois por cento) prevista no inciso I do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação à apuração, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, de saídas e entradas de mercadorias sem documentação fiscal, de estoque desacoberto de documentação fiscal e falta de registro de Notas Fiscais de Entrada no período de 01/01/2000 a 12/06/2000.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, em fls. 96 a 100, requerendo, ao final, “cancelamentos e retificações do AI e PTA” (sic) e justiça fiscal.

Alega que o Relatório Fiscal-Contábil, em seu item 6.1, Entrada de Mercadoria sem Nota Fiscal, não considerou o estoque inicial de 883 pacotes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refrigerante Bacana/SM/Vedete/PET 2l, existente em 31/12/1999, pelo fato desta mercadoria não estar bem identificada no Livro de Inventário (consta como guaraná Pet).

Requer que seja considerado o referido estoque existente em 31/12/1999 de forma que fiquem acobertadas as saídas destas mercadorias no exercício de 2000, pleiteando o cancelamento das exigências fiscais deste item 6.1.

Defende que o valor da base de cálculo do imposto no item 6.2 do Relatório Fiscal-Contábil, de R\$ 109.934,03, não confere com o levantamento quantitativo de fls. 1 a 57, tendo a Impugnante chegado ao valor de R\$ 101.303,01.

Discorda da aplicação do percentual de 40% a título de Multa Isolada nas saídas sem Notas Fiscais alegando tratarem-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária e pugnando pela aplicação do percentual de 20% previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 6.763/75.

Requer a redução da referida Multa Isolada ainda com fundamento no inciso IV, do art. 208 e do § 3º, do art. 53, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Contesta a não aplicação dos Convênios ICMS 36/00, de 26/04/2000 e 49/00, de 17/08/2000, sob o argumento de que não pode haver tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, de acordo com o inciso II, do art. 150, da CF/88.

Pleiteia a exclusão da mercadoria Refrigerante Bacana Pet 2 l, código 28, das exigências fiscais de estoques desacobertados descritas no item 6.3, do Relatório Fiscal-Contábil, requerendo a retificação dessas exigências.

A taxa de expediente foi recolhida conforme atesta DAE de fls. 120.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 129 a 131, refuta as alegações da Impugnante, pugnando pela aprovação e continuidade do crédito tributário exigido.

Após análise da Impugnação, acata parcialmente as alegações, apresentando Re-Ratificação, em fls. 122 a 123, excluindo o item 6.1 e alterando os valores dos itens 6.2 e 6.3, todos do Relatório Fiscal-Contábil de fls. 05 a 07, reabrindo prazo para pagamento ou manifestação da Impugnante.

Afirma que está correto o valor da base de cálculo adotado na letra “A”, do item 6.2 (R\$ 109.934,03) e que a alteração do estoque inicial do produto de código 28, proposta pela Impugnante, produz reflexos nesse valor que passa a ser de R\$ 111.171,28, conforme Termo de Re-Ratificação de fls. 122 a 123.

Defende que a aplicação da redução da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 6.763/75, não se aplica ao caso em tela uma vez que houve levantamento quantitativo em exercício aberto, citando a Consulta Fiscal Direta n.º 709/96 como embasamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que os Convênios 36/00 e 49/00 não têm aplicação em território mineiro posto que o Estado de Minas Gerais não é seu signatário.

Finaliza considerando indiscutível a legitimidade do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134/138, opina pela procedência parcial do lançamento para que restem as parcelas de ICMS e MR descritas no Termo de Re-Ratificação de fls. 123 e seja retificado o valor cobrado a título de Multa Isolada.

DECISÃO

O lançamento tributário versa sobre apuração, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, de saídas e entradas de mercadorias sem documentação fiscal, de estoque desacoberto de documentação fiscal e falta de registro de Notas Fiscais de Entrada no período de 01/01/2000 a 12/06/2000.

Inicialmente impende ressaltar como correta a retificação do lançamento procedida em fls. 122 a 123 quanto à exclusão das exigências contidas no item 6.1 e observância do estoque de 883 pacotes de Refrigerante Bacana/SM/Vedete/PET 2 l, existente em 31/12/1999, conforme registros no Livro de Registro de Estoques.

Como consequência há que ser observado o reflexo desta alteração do estoque inicial do produto de código 28 nos resultados do LQFD para o produto. Sendo assim, afigura-se como irrepreensível a apuração de saídas sem Notas Fiscais para a mercadoria conforme Resumo Geral de fls. 125.

Não procede a alegação de erro da apuração do valor da base de cálculo do item 6.2 uma vez que, tanto a soma dos valores das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária como àquela referente às demais operações, encontram-se em consonância com os valores declarados nos levantamentos individualizados por produto.

Quanto à aplicação do percentual de 40%, a título de Multa Isolada, nas saídas sem Notas Fiscais e nos estoques desacobertos, reputa-se correta sua adequação à redução para 20%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 6.763/75.

Observa-se que o trabalho fiscal revestiu-se de toda a legalidade prevista no art. 194, inciso II, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, porém, no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originam simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Logo, como o trabalho fiscal foi elaborado com base de cálculo nos documentos fiscais da Contribuinte, a Multa Isolada decorrente de saídas sem Notas Fiscais e estoques desacobertos deve ser reduzida a 20% do valor das respectivas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, consoante o que estabelece a alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 6.763/75.

Dessa forma, o item 6.2, “SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS”, do Relatório Fiscal-Contábil anexo ao lançamento, deve ser retificado (a Auditoria Fiscal demonstra em seu Parecer os novos valores referentes aos itens “A” e “B”).

O mesmo tratamento acima mencionada deve ser aplicado ao item 6.3, “ESTOQUE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL”, do Relatório Fiscal-Contábil anexo ao lançamento, em fls. 122 e 123, devendo ser retificado o valor da Multa Isolada cobrada.

Resta correta a retificação do lançamento, procedida em fls. 122 a 123, com a exclusão da mercadoria Refrigerante Bacana Pet 2 l, código 28, das exigências fiscais de estoques desacobertados descritas no item 6.3 do Relatório Fiscal-Contábil, e a retificação do valor de ICMS e MR.

Demonstrados pela Auditoria em seu Parecer os valores totalizados de ICMS, MR e MI resultantes das referidas reformulações.

Registre-se que, a exigência de Multa Isolada por falta de registro de Notas Fiscais de Entrada, consubstanciada no item 6.4 do Relatório Fiscal-Contábil, afigura-se como perfeitamente legal, uma vez encontrar-se alicerçada em documentos nos autos e não contestada na Impugnação.

Quanto a não aplicação ao caso em tela dos Convênios ICMS n.º 36/00, de 26/04/2000 e n.º 49/00, de 17/08/2000, tem-se que, em consonância com o que estabelece o art. 3º, da Lei Complementar n.º 24, de 07/01/1975, esses atos normativos tiveram sua aplicação limitada aos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

Ressalte-se que esses Convênios tratam da dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/1999. Dessa forma, ainda que pudessem ser aplicados em Minas Gerais, não agasalhariam os débitos decorrentes do lançamento em lide que decorrem de fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2000 a 12/06/2000.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para: 1) excluir das exigências fiscais aquelas referentes ao item “entrada de mercadoria sem Nota Fiscal” e referente ao item “estoque desacobertado”, apenas quanto à mercadoria Refrigerante Bacana Pet 2l; 2) manter as exigências referentes ao item “saídas sem Notas Fiscais” e “estoque desacobertado”, nos termos da reformulação de fls. 123, adequando-se a Multa Isolada a 20% (vinte por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento). Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía ainda a parcela referente a majoração da multa isolada relativa ao item “6.2.A”. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada do item 6.2.A a 20% (vinte por cento) de seu valor. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor) que não o aplicava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Msvp/RC